



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônico Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3108-1939, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200116-72.2024.8.06.0055**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Antonia Jessica Castro Almeida**

Requerido: **Francisco Honney Coelho Silva**

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por LIONEL MESSI ALMEIDA COELHO, menor, representado por sua genitora ANTONIA JÉSSICA CASTRO ALMEIDA, em face de FRANCISCO HONNEY COELHO SILVA.

Alega a parte autora que, em 2019, foi firmado acordo extrajudicial posteriormente homologado em juízo, fixando os alimentos em 15,03% do salário mínimo vigente. Sustenta que o valor tornou-se insuficiente diante do crescimento da criança, atualmente com cinco anos, bem como pelo ingresso em fase escolar e despesas adicionais de saúde, transporte, alimentação e vestuário. Ao final, requer a majoração da pensão para 45% do salário mínimo vigente.

Com a inicial vieram os documentos de fls.11/34.

Decisão Interlocutória que indeferiu o pedido liminar, conforme fls. 40/42.

Audiência de Conciliação restou infrutífera, conforme fls. 52/53.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 55/61. Informou ser autônomo, laborando na confecção e venda de salgados, com renda média de R\$ 900,00 mensais. Alegou possuir outra filha de 10 anos e companheira grávida, além de despesas com financiamento habitacional. Argumentou que eventual majoração comprometeria sua subsistência, defendendo a manutenção do percentual anteriormente fixado.

Audiência de Instrução às fls. 111/112. Realizaram-se as oitivas, na seguinte ordem: requerente (Antonia Jessica Castro Almeida), requerido (Francisco Honney Coelho Silva), testemunhas/declarantes arroladas pela parte autora (José Arthur Sales Neto) e testemunha/declarante arrolada pela parte requerida (Francisco Daniel Silva Gomes). Em seguida, foi indagado às partes se ainda havia provas a produzir. Encerrada a instrução, o advogado da parte autora requereu o envio de ofício ao empregador do requerido, a fim de que informasse detalhes acerca de sua remuneração, bem como à Assistência Social, para que informasse eventual recebimento de benefícios. O magistrado indeferiu os requerimentos, conforme gravação audiovisual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônico Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3108-1939, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br

Ficou registrado o oferecimento de memoriais remissivos por ambas as partes. O MM. Juiz determinou que se desse vista ao Ministério Público, para ciência do teor da audiência e apresentação de parecer de mérito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 119/124.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.699 do Código Civil: fixados os alimentos, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz a majoração, exoneração ou redução do encargo.

Para o acolhimento do pedido inicial de redução ou majoração do encargo alimentar, é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade/necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade.

Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos das partes, bem como de informantes. No caso, verifica-se alteração no quadro fático, considerando alguns aspectos esclarecidos em depoimento.

A genitora, em audiência de instrução, relatou a necessidade de medicação para a criança, despesas com óculos, ocorrência de crises que fragilizaram a saúde da criança e outras demandas médicas que, em razão da urgência, não puderam ser supridas pelo SUS. Declarou ainda que reside sozinha, paga aluguel no valor de R\$ 450,00 e que algumas despesas não consegue suprir apenas com atendimento público. Afirmou, também, que o requerido trabalha com seu genitor na produção de salgados e que possui um canil de animais de grande porte.

O requerido, Francisco Honney Coelho, declarou em juízo que aufere, em média, R\$ 1.000,00 por mês, recebendo por diárias, mas que em alguns meses não consegue trabalhar integralmente em razão de problemas de saúde. Disse ser auxiliar de cozinha e trabalhar com o pai. Informou que já criava e vendia cachorros, mas os valores eram baixos (entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00), e que há muito tempo deixou de exercer essa atividade. Relatou que possui dois filhos: um reside com sua tia, para quem repassa algum valor, e o outro mora consigo. Acrescentou que não recebe benefícios do governo e que, quando o filho adoece, a genitora prefere levá-lo a clínicas particulares.

O informante José Arthur Sales Neto declarou que a genitora frequentemente mencionava não ter ajuda do pai quando a criança adoecia, precisando arcar sozinha com despesas de medicação e alimentação. Disse ainda que tinha conhecimento de que o requerido possuía um canil e que trabalhava com o pai. Contudo, afirmou não saber se o requerido tinha outros filhos.

Já o informante Francisco Daniel Silva informou que o requerido tem dois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1^a Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônico Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3108-1939, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br

filhos, sendo um com sete anos e outro prestes a completar um ano. Disse que o filho mais novo reside com o requerido e que, em relação à filha de sete anos, o alimentante contribui com R\$ 150,00 mensais. Afirmou que o requerido auxilia o pai na produção de salgados, recebendo cerca de R\$ 50,00 por dia, de segunda a sexta-feira, e que não tinha conhecimento sobre a ocupação da mãe de Leonel. Acrescentou que o requerido chegou a possuir um cachorro, mas este faleceu, e que não recebe Bolsa Família.

Pois bem.

O acordo anteriormente firmado ocorreu no ano de 2019, no Processo nº 4000064-65.2019.8.06.0055. Decorridos seis anos, é notório que as despesas da criança aumentaram, sobretudo em razão do ingresso na fase escolar, da maior necessidade de vestuário, lazer, transporte e acompanhamento médico.

Embora a genitora tenha alegado a existência de problemas de saúde e a necessidade de acompanhamento especializado, não há prova robusta de que o infante possua necessidades especiais permanentes. Todavia, o simples crescimento etário e ingresso escolar, por si só, constituem alteração fática suficiente para justificar a revisão, pois é evidente que os custos de manutenção de uma criança de seis anos superam aqueles de quando tinha poucos meses de vida, à época do acordo.

Ademais, o acordo anterior, embora formulado em livre consenso e com adequada representação, mostra-se, atualmente, inferior ao padrão médio que se adota em demandas de alimentos. **O aceite anterior de um acordo não impede o alimentando e sua genitora de buscarem em Juízo uma nova fixação, que seja mais fiel à realidade atual e atenta à proporcionalidade.**

De outro lado, a situação do genitor também merece ponderação. Restou incontroverso que exerce atividade autônoma, sem vínculo formal, com renda alegadamente limitada. Além disso, possui outra filha e constituiu um novo núcleo familiar, circunstâncias que também devem ser consideradas à luz do binômio necessidade-possibilidade. Registre-se, no entanto, que "*a constituição de nova família ou a existência de outros filhos não afasta nem reduz a obrigação alimentar preexistente, por se tratar de resultado de ato voluntário do alimentante, não se justificando a redução do encargo por esse motivo*" (TJCE - Agravo Interno Cível - 0623770-57.2025.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4^a Câmara Direito Privado, data do julgamento: 03/06/2025, data da publicação: 03/06/2025).

Diante desse cenário, não se mostra razoável acolher integralmente o pedido de majoração para 45% do salário mínimo, patamar que ultrapassaria sua capacidade contributiva, mas a manutenção do percentual de 15,03% revela-se insuficiente, diante do natural acréscimo de despesas do alimentando.

Assim, a solução proporcional e adequada está na majoração parcial. Portanto, fixo os alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, quantia que melhor atende ao equilíbrio entre a necessidade da criança e a possibilidade do alimentante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônico Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3108-1939, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. no 487, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para majorar os alimentos devidos por FRANCISCO HONNEY COELHO SILVA ao infante LIONEL MESSI ALMEIDA COELHO para **20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês**, mediante depósito em conta bancária indicada pela representante legal da criança.

A pensão incidirá sobre o salário mínimo nacional, com atualização automática a cada reajuste legal.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé/CE, data da assinatura digital.

Rodrigo Santos Valle

Juiz